**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 11/2017, de 20.06.2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que “*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e determina outras providências.*”**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de crédito orçamentário adicional, do tipo especial, em seu orçamento vigente através da anulação de dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2017.

Segundo consta, a abertura do crédito orçamentário do tipo especial, sob o nº 1.08.01.08.244.0010.3.059 e nº 1.08.01.08.244.0019.0.038 no valor de R$ 361.500,00 (trezentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), serão realizadas a partir da anulação de 04 (quatro) outras dotações orçamentárias previstas para o ano de 2017, descritas nos itens I a IV do projeto de Lei, ora sob análise, que somam o mesmo montante de R$361.500,00 (trezentos e sessenta e um mil e quinhentos reais).

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá autorizar a abertura de crédito adicional, tipo especial, ainda que realizada a partir da anulação de despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso I, c/c o art. 52, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal bem como o inciso III do §1° do artigo 43 da Lei n° 4.320/64.

Nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320, de 17.03.1964, e de toda legislação aplicável à espécie, o projeto de lei em questão é legal e constitucional, tendo em vista que esta autoriza a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

No presente caso as anulações, sejam parciais ou totais, e a consequente abertura de crédito especial visam atender os requisitos permissivos de cadastro do Município nas Propostas Voluntárias, disponibilizadas pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário neste ano de 2017, que visam o repasse de valores do órgão federado para construção de sede própria do CRAS, desde que haja previsão orçamentária na LOA de 2017.

Outro momento, o inciso III do artigo 1º do referido projeto prevê a abertura de crédito especial para atender a contribuição do circuito Campo das Vertentes, tendo em vista o ingresso prévio na referida associação em Lei já recentemente aprovada por esta Casa.

Já o pedido de urgência de tramitação do presente projeto de lei, solicitado pelo chefe do Poder Executivo, alicerça-se ao fato que o cadastro às referidas Propostas Voluntárias do Governo Federal limita-se ao dia 30/06/2017.

O projeto cumpre, assim, os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, ressaltando o equivoco por extenso que deve ser de três mil e quinhentos reais, para concordância dos valores previstos de anulação, o objeto em estudo encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11/2017, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura !

**Cláudio (MG), 22 de junho de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 104.589**

**Assessoria Jurídica**